

Processo nº 3280/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente na Avenida Cônego Pereira, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 08/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo n.º 3280/2009 - TCE/MA, em razão do descumprimento de preceitos e dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (**itens 1.2.2, 3.6, 13.1 e 13.3, do capítulo IV**, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 576/2009 UTCOG-NACOG 04), do descumprimento do percentual de aplicação da despesa com pessoal, do saldo financeiro e da ausência de Lei referente a serviços de terceiros (**itens 3.4, 3.7 e 6.5.1, do capítulo IV**, do RIT n.º 576/2009 UTCOG-NACOG 04), descumprimento da Lei n.º 4.320/1964 levando à inconsistência do balanço orçamentário (**itens 1.2.4 e 3.1, do capítulo IV**, do RIT n.º 576/2009 UTCOG-NACOG 04), e a outras falhas de natureza formal (**itens 3.2, 4.6, 6.6, 7, 7.2, 8 e 8.1, do capítulo IV**, do RIT n.º 576/2009 UTCOG-NACOG 04);

2) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Em 10 de fevereiro de 2017 às 10:19:08

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 20 de março de 2017 às 05:01:15

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas